



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.638-A, DE 2005 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA GUERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 3º do art. 26 da lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 26.....

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, exceto para os veículos automotores com mais de cinco anos de uso, quando o prazo inicia-se na entrega efetiva do produto.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir fatos ocorridos na comercialização de veículos automotores.

Normalmente os veículos novos são garantidos pela fábrica, entretanto quando o comércio é o de veículos usados, situações em que os automóveis apresentam defeitos posteriores à venda tem provocado inúmeras demandas judiciais.

O parágrafo terceiro do art. 26 da lei 8.078/90 dispõe que o vício oculto tem como início de prazo decadencial o momento em que ficar evidenciado o defeito. Ocorre porém, que tratando-se de veículos automotores usados, a própria utilização do bem pode levá-lo ao estado em que possa apresentar defeito a qualquer momento, sem que necessariamente se constitua num vício oculto do produto.

O veículo com mais de 05 anos de utilização, independente dos cuidados do proprietário, naturalmente já tem os desgastes próprios ocasionados pelo tempo de funcionamento, sendo que as peças internas do motor, câmbio e outras engrenagens ocultas pela própria característica de blindagem do produto podem

apresentar o defeito em algum momento, sem que necessariamente tenham sido comercializadas com conhecimento e omissão do defeito.

A proposta tenciona assim, resgatar o equilíbrio no comércio de veículos automotores, frear compradores desprovidos da boa-fé que utilizam o prazo indeterminado da lei e causam prejuízo a terceiro e impedir o abarrotamento dos tribunais com ações de ganho sem causa.

Por essas razões conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2005.

ALBERTO FRAGA

Deputado Federal
PFL/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO IV
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento procura dar nova redação ao § 3º do art. 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que acaba de completar quinze anos de vigência.

O parecer de mérito deve ser dado com fundamento no art. 32, V, “b” e “c”, do Regimento Interno. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição

II - VOTO DA RELATORA

A redação atual do dispositivo que se visa alterar, dispõe que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial, para reclamação por vício aparente ou de fácil constatação, inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

O projeto de lei tem por objetivo excepcionar a condição de início de contagem do prazo decadencial, no caso específico de veículos automotores com mais de cinco anos de uso.

A justificativa para esse tratamento diferenciado é, segundo o Autor, que “a própria utilização do bem pode levá-lo ao estado em que possa apresentar defeito a qualquer momento, sem que necessariamente se constitua num vício oculto do produto. O veículo com mais de 05 anos de utilização, independente dos cuidados do proprietário, naturalmente já tem os desgastes próprios ocasionados pelo tempo de funcionamento, sendo que as peças internas do motor, câmbio e outras engrenagens ocultas pela própria característica de blindagem do produto podem apresentar o defeito em algum momento, sem que necessariamente tenham sido comercializadas com conhecimento e omissão do defeito”.

Olhando sobre esse prisma, no entanto, parece-nos que também outros produtos apresentam características assemelhadas, de peças internas sujeitos a desgaste, além do que o mesmo raciocínio serviria para outros produtos usados que venham a ser comercializados: barcos, aviões, eletrodomésticos em geral etc.

Além disso, somente poderá ser considerado oculto aquele vício que não houver sido ressalvado no contrato de compra-e-venda do veículo usado. É cediço que, na comercialização de tal tipo de produto, o prazo de garantia costuma ser reduzido em relação aos contratos de veículos novos, bem como é comum serem especificadas as peças sob garantia ou em relação às quais o vendedor não oferece garantia.

A parte da justificativa que afirma pretender “frear compradores desprovidos de boa-fé”, afronta, salvo melhor juízo, os fundamentos de nosso ordenamento jurídico, em especial a legislação consumerista, a qual pressupõe o consumidor como parte mais fraca da relação jurídica, invertendo o ônus da prova, em desfavor do fornecedor.

Isso não obstante, o Código foi construído sob uma filosofia de normatização geral, não sendo adequado que, nele, sejam inseridas regulações de setores específicos da economia, sendo mais adequado que isso se faça em legislação extravagante.

Em face dessas considerações, que julgamos pertinentes, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 5.638, de 2005.**

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputada **ANA GUERRA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.638/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra, Carlos Sampaio e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Leandro Vilela e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO